

Parecer nº 348/2025 – CGM

PROCESSO Nº 6/2025-00060.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação.

OBJETO: Locação imóvel para funcionamento do contraturno da EMEIEF Geraldo Pedro Sarmiento em atendimento ao Ensino de Tempo Integral - ETI.

VALOR GLOBAL: R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

REQUISITANTES: Fundo Municipal de Educação/Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

CONTRATADA: OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE BRAGANCA.

1. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

No art. 17 da Lei Municipal nº 952/2017:

“Art. 17. Compete à Controladoria Municipal:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como da aplicação de recursos públicos do Município por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, dos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;
- VI - examinar as fases de execução fomentar o controle social, viabilizando a divulgação de dados e informações em linguagem acessível ao cidadão, bem como estimulando sua participação na fiscalização das atividades da Administração Pública Municipal;
- VII - editar normas e procedimentos de controle interno para os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo.”

E ainda no art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Do Controle das Contratações:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I – primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II – segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III – terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II – quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.

2. RELATÓRIO

Trata-se do Processo Licitatório nº 6/2025-00060, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a Locação imóvel para funcionamento do contraturno da EMEIEF Geraldo Pedro Sarmiento em atendimento ao Ensino de Tempo Integral-ETI.

Os documentos, foram encaminhados da CPL desta Prefeitura, passando assim à apreciação desta Controladoria na seguinte ordem:

- I. Proc. Administrativo nº 14.092/2025 (1Doc);
- II. Documento de Formalização de Demanda - DFD;
- III. Proc. Administrativo nº 2- 7.370/2025 (1Doc) - Consulta sobre disponibilidade de imóveis;
- IV. Inventário de quantidade de bens imóveis (ASPEC);
- V. Proc. Administrativo nº 16- 7.370/2025 (1Doc) - Certidão de Inexistência de Imóvel disponível.
- VI. Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- VII. Cópias de contratos similares com outros órgãos;
- VIII. Mapa de Riscos;
- IX. DFD nº 0 20250801003;
- X. Proposta de Preço - Locação de imóvel;
- XI. Certificação de inexistência de imóveis públicos;
- XII. Laudo de Vistoria Técnica nº 051/2025 - SEMINFRA;
- XIII. Registro Fotográfico;
- XIV. Termo de Avaliação do Imóvel;
- XV. Termo de Referência Nº 59/2025;
- XVI. Escolha do Executante;
- XVII. Justificativa do preço proposto;
- XVIII. Singularidade do imóvel;
- XIX. Autorização para abertura;
- XX. Proc. Administrativo nº 13- 7.370/2025 (1Doc) - Análise orçamentaria;
- XXI. Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira;
- XXII. Portaria nº 001/2025/SEMDES e Publicação - Equipe de planejamento;
- XXIII. Termo de Autuação;
- XXIV. Portaria nº 050/2025 - Agente de contratação;
- XXV. Solicitação de documentos do Locador;
- XXVI. Documentos de Habilitação;
- XXVII. Proposta Comercial;
- XXVIII. Declaração de Análise da Documentação de Habilitação;
- XXIX. Parecer Técnico;
- XXX. Termo de Inexigibilidade;
- XXXI. Declaração de inexigibilidade de Licitação;
- XXXII. Minuta do contrato;
- XXXIII. Solicitação do Parecer Jurídico;
- XXXIV. Parecer jurídico nº 896/2025 - SEJUR/PMP;
- XXXV. Mapa comparativo de preços - menor valor;
- XXXVI. Resumo de propostas vencedoras - menor valor;
- XXXVII. Extrato de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, Código Id contratação PNCP: 05193057000178-1-000151/2025;

- XXXVIII. Minuta do contrato;
XXXIX. Portaria nº 005/2025/SEMEC – Fiscalização de contratos e Publicação;
XL. Solicitação do Parecer Técnico do Controle Interno.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

3. EXAME

Em observância aos documentos que aqui foram apresentados para análise, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pelas Leis e Resolução que versam sobre o tema, bem como aos princípios norteadores do Direito Administrativo, atestando assim a regularidade do procedimento.

Não obstante, solicitamos que antes da eventual assinatura do contrato administrativo devem-se verificar todos os documentos relativos à regularidade da empresa a ser contratada e às recomendações no Parecer jurídico.

O Controle Interno dessa Prefeitura observou o Parecer Jurídico onde foram citados os requisitos legais que amparam a celebração do Contrato.

Ao final, todos os atos do referido processo devem ser publicados.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo Licitatório nº 6/2025-00060, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a Locação imóvel para funcionamento do contraturno da EMEIEF Geraldo Pedro Sarmiento em atendimento ao Ensino de Tempo Integral-ETI, sendo ele revestido de todas as formalidades legais, RATIFICO, para os fins de mister, no sentido positivo e ao final sua PUBLICAÇÃO. Sem mais, é o parecer da Controladoria Geral do Município.

Paragominas (PA), 04 de setembro de 2025.

Heidiane Silva de Araújo Ferreira
Controladoria Geral do Município